

Decreto-Lei n.º 127/87

de 17 de Março

O Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, determina, no seu artigo 6.º, que serão demitidos todos os funcionários que até ao último dia do mês anterior àquele em que completarem 70 anos de idade não comunicarem este facto ao seu superior hierárquico, prevendo idêntica pena para os funcionários que, tendo atingido já aquela idade, não fizerem essa comunicação em determinados prazos fixados de acordo com a localização do serviço.

Trata-se de uma disposição que hoje se mostra desproporcionadamente penalizadora em relação ao não cumprimento de uma formalidade referente a factos que devem ser do conhecimento oficial dos serviços.

Não obstante tal disposição ter caído praticamente em desuso, existem ainda organismos que continuam a aplicá-la. Urge, pois, modificar este estado de coisas, revogando o artigo em causa e fixando como obrigação dos serviços promover as diligências indispensáveis para que os funcionários cujo limite de idade esteja próximo no tempo recebam atempadamente as suas pensões de aposentação, independentemente de qualquer notificação sua, a qual, no entanto, continua possível.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Devem os serviços e organismos, 90 dias antes da data em que os seus funcionários completarem 70 anos, tomar as providências necessárias para que, atempadamente, lhes seja processada e paga a pensão de aposentação que por esse facto lhes for devida, nomeadamente comunicando à Caixa Geral de Aposentações a data exacta da verificação do evento.

2 — Para efeitos do que dispõe o número anterior, todos os organismos e serviços disporão de um registo biográfico actualizado dos seus funcionários, organizado de forma a poder responder às exigências nele formuladas.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 128/87

de 17 de Março

Prosseguindo a linha de orientação do ano anterior, introduzem-se pelo presente diploma novas alterações ao Código do Imposto Profissional, por forma a alcan-

çar-se um gradual desagravamento da carga tributária dos rendimentos do trabalho, propiciando-se, desse modo, um maior aumento dos rendimentos reais.

Nesse sentido, é fixado em 385 000\$ o limite de isenção, procedendo-se, paralelamente, à redução de 0,5 das taxas do imposto e à elevação de 9 % dos escalões de rendimento.

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e outros países, designadamente os de expressão oficial portuguesa, excluem-se das regras de incidência do imposto profissional as remunerações auferidas por trabalhadores residentes no País, mas deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação celebrados entre esses países e empresas com sede efectiva no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Finalmente, inserem-se no Código outras alterações meramente formais.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 32.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e 3, bem como pelo artigo 65.º, n.º 2, da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º-B, 11.º, 21.º, 26.º e 37.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

a)
b)
c)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando se trate de pessoas singulares deslocadas no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação, a prestar serviço a entidades com residência ou sede efectiva no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º

a)
b)
c)
d)
e)
f) Os subsídios de refeição até ao limite de 500\$ por dia útil;
g)
h)

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 385 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 7.º-B

a) Tratando-se de actividades exercidas por conta de outrem ou de direitos de autor sobre obras intelectuais, o contribuinte e a entidade responsável pelo pagamento façam a necessária discriminação na declaração modelo n.º 5, quando haja lugar